Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008693-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Hospital São Lucas S/A

Requerido: Lourdes Aparecida Dall Antonia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **HOSPITAL SÃO LUCAS S/A** em face de **LOURDES APARECIDA DALL ANTÔNIA**, todos devidamente qualificados.

O autor sustenta, em síntese, que, no dia 25 de julho de 2012, a requerida realizou um tratamento cirúrgico de "artrodese de coluna via anterior ou póstero lateral", por meio de convênio médico com a operadora CASSIS. Todavia, apesar das cláusulas 6, 7 e 8 do contrato celebrado entre as partes estabelecerem ser da responsabilidade da requerida o pagamento dos serviços prestados pelo hospital e por quaisquer motivos não pagos pela operadora, a requerida se recusa ao pagamento.

A requerida foi devidamente citada. Na contestação, aduziu que não há especificação acerca dos materiais especiais (OPMES) disponibilizados pelo autor que acarretou a cobrança. Ademais, sustenta que os valores devem ser pagos pela operadora CASSIS, conforme o entendimento da jurisprudência.

A requerida ajuizou reconvenção (fls. 54/59) em face do autor e da operadora CASSIS para requerer a condenação em danos morais.

O autor reconvindo apresentou contestação às fls. 64/84.

A tentativa de reconciliação resultou infrutífera. A decisão de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

101 converteu o rito sumário em rito ordinário.

A operadora CASSIS apresentou contestação às fls. 106/126 em face da reconvenção. Ademais, apresentou contestação para a denunciação da lide às fls. 189/205.

A requerida reconvinte apresentou manifestação sobre a contestação da operadora CASSIS (fls. 272/296).

As alegações finais foram juntadas às fls. 291/295.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, é mister esclarecer que o rito da presente demanda foi convertido do sumário para ordinário (fls. 101). Assim, com fulcro no princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, os pedidos formulados pela requerida devem ser compreendidos como ação de reconvenção.

Nesse sentido, o ingresso da operadora CASSIS deve ser qualificado como denunciação da lide, nos termos disposto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

No tocante ao sistema normativo aplicável na relação jurídica entre a denunciada (operadora CASSIS) e a denunciante (requerida reconvinte), bem como entre o autor reconvindo e a requerida reconvinte, percebe-se que o caso em tela trata claramente de relação consumerista, pois figuram os fornecedores (empresa seguradora e hospital) de um lado e, do outro, a consumidora (segurada), nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Corrobora este entendimento a Súmula 469 do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"), assim como as Súmulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

100 ("o Contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais") e 101 ("O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe") do TJSP.

Em relação ao mérito da demanda principal (ação de cobrança), o deslinde da questão consiste em verificar se o valor cobrado da requerida reconvinte, correspondente a "material especial", utilizada na realização da cirurgia de "artrodese de coluna via anterior ou póstero lateral", revela-se legítima.

Nesta relação jurídica envolvendo o autor reconvindo e a requerida reconvinte, inexiste qualquer dúvida que o valor cobrado é devido pela requerida, tendo em vista que os materiais especiais foram empregados na cirurgia, como se depreende da manifestação do médico que realizou o procedimento cirúrgico.

No que tange à relação jurídica secundária, proveniente de denunciação da lide, a controvérsia se limita em determinar se existe o direito de regresso da denunciante (requerida reconvinte) em face da denunciada (operadora CASSIS). E a resposta deve ser afirmativa.

No caso em tela, não há controvérsia acerca da autorização da denunciada (operadora CASSIS) para realização da cirurgia pelo autor reconvindo (hospital). Dessa forma, a referida autorização, por decorrência lógica, engloba todos os materiais necessários para a efetivação do procedimento cirúrgico. Caso contrário, não se poderia viabilizar a cirurgia, configurando negativa de cobertura por parte da seguradora.

Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, previsto expressamente no CDC, as partes contratantes se sujeitam a três funções do princípio em comento, a saber: função limitativa, função interpretativa e função integrativa.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A função integrativa revela claramente o inadimplemento da denunciada (operadora CASSIS) em razão da violação positiva do contrato (deveres anexos), hipótese de responsabilidade objetiva segundo a doutrina e a jurisprudência, pois frustrou a justa expectativa criada na denunciante (requerida reconvinte) ao negar o pagamento dos materiais especiais, decorrentes da necessidade na efetivação da cirurgia.

Quanto ao pedido formulado na reconvenção, não merece prosperar, haja vista que não se constata violação a nenhum direito da personalidade da requerida reconvinte apta a ensejar a condenação em danos morais. Ademais, não se pode olvidar que o reconhecimento de danos morais deve ser em casos excepcionais.

A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de violação do direito da personalidade nas hipóteses em que a operadora de plano de saúde se recusa na cobertura de atendimento, implicando constrangimentos e angústias para o segurado. Todavia, no caso em apreço, a cirurgia ocorreu sem gerar constrangimentos para a parte requerida reconvinte. O autor reconvindo (hospital) somente procura exercer o seu direito de cobrança do valor que a seguradora se recusou a pagar. Por outro lado, a denunciada reconvinda (operadora CASSIS), após a conclusão da cirurgia, apenas discute a cobertura dos materiais especiais utilizados.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo confirma este entendimento:

"DANO MORAL – Descumprimento de contrato – Ação improcedente – a violação a contrato somente enseja a indenização a título de dano moral quando, a par dos elementos objetivo (dor, sofrimento, inquietação espiritual) seja desmotivada, arbitrária ou fundada em motivação de baixo estofo moral, abusiva, ditada por móvel que desperta a indignação do comum dos homens e, "et pour cause" do magistrado – Condenação afastada - Recurso Provido" TJSP, Apelação Cível n. 1.184.976-0/4 – São Bernardo do Campo – 29ª Câmara de Direito Privado - Relator : Reinaldo Caldas – 03.09.08 – V.U. – voto n. 306).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação principal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.814,83, com correção pela Tabela do E. TJSP, desde a data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Para a denunciação da lide, julgo procedente a ação secundária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a denunciada (operadora CASSSIS) na indenização regressiva da requerida pelas perdas sofridas em razão desta decisão judicial. Em razão da sucumbência, arcará a denunciada com as custas e despesas processuais, bem como com honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação.

Por fim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a reconvinte com as custas e despesas processuais, bem como com honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA